DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10039/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21413/2015
PROTOCOLO	: 1653486
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: OSVALDO ANTONIO MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: HELENA FERREIRA ALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da pensão à beneficiária Helena Ferreira Alves, na condição de viúva, em decorrência do óbito do segurado Lourenço Justino Alves, do quadro permanente de pessoal do Município de Aparecida do Taboado/MS, por intermédio do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, constando como responsável o Sr. Osvaldo Antônio Martins, diretor-presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-16356/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 13106/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Resolução n. 20, de 1/12/2015, publicada no Diário Oficial n. 1485, de 3/12/2015, com fulcro no art. 72, I, c/c o art. 76, I, ambos da Lei Municipal n. 1.068/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da

pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 1/12/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** de pensão à beneficiária Helena Ferreira Alves, na condição de viúva, em decorrência do óbito do segurado Lourenço Justino Alves, do quadro permanente de pessoal do Município de Aparecida do Taboado/MS, por intermédio do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de agosto 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs